SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002084-78.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Thaiana de Negri Crippa

Requerido: Antonio Jose dos Prazeres Salazar e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou a autora que na ocasião em apreço conduzia uma motoneta pela faixa esquerda de via pública local quando foi abalroada por automóvel dirigido pelo réu, de propriedade da ré.

Sustentou também que a culpa pelo evento foi do réu porque estava na faixa da direita e derivou para a da esquerda sem qualquer cautela, atingindo sua motoneta.

Já o réu em contraposição salientou que "deu seta" de que derivaria à esquerda para ingressar em outra via, mas a autora provocou a colisão quando bateu no automóvel que dirigia.

A ré é revel.

Citada pessoalmente (fl. 53), ela não compareceu à audiência, não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 64), de sorte que se presumem verdadeiros quando a ela os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

No mais, sendo incontroverso que o réu na oportunidade em pauta iniciou manobra de conversão à esquerda (tal qual reconheceu em contestação), conclui-se que a situação é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;
II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

uma pista de um só sentido".

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Assentadas essas premissas, anoto que na espécie vertente nada atesta que o réu tivesse tomado o cuidado necessário para mudar de faixa, tendente à conversão que faria, e muito menos que a autora tivesse causado a colisão contra o automóvel que conduzia.

Competia ao mesmo demonstrar o fato (art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil), mas ele não se desincumbiu minimamente desse ônus porque nada coligiu em seu favor.

Fixa-se, assim, a culpa do réu pelo acidente porque como fez manobra de conversão deveria ter obrado com cautela redobrada, especialmente para não dar margem a situação de risco aos que trafegavam pelo mesmo sentido de direção.

Não foi o que aconteceu, porém, tanto que

aconteceu o embate.

Quanto à culpa da ré, decorre de sua condição de proprietária do automóvel dirigido pelo réu.

Daí promana a responsabilidade de ambos para o ressarcimento dos danos que a autora sofreu em sua motoneta.

Sobre o assunto, a postulação vestibular está respaldada nos documentos de fls. 39/42, não impugnados específica e concretamente pelos réus, como seria de rigor.

Já a alegação formulada pelo réu dando conta de que a autora lhe teria pedido quantia bem inferior à tratada nos autos não vinga porque sequer a mensagem enviada nesse sentido, na esteira do informado na contestação, foi acostada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 3.515,78, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2017 (época de elaboração do orçamento de fl. 39), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de junho de 2018.